



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.293 - SE (2017/0241997-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **ADRIANO TAVARES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ERIVELTON SANTOS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 E 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal de que os agravantes não teriam cometido os delitos que lhe foram imputados, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.293 - SE (2017/0241997-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **ADRIANO TAVARES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ERIVELTON SANTOS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO TAVARES DE OLIVEIRA e ERIVELTON SANTOS NASCIMENTO contra decisão (e-STJ fls. 777/781) que não conheceu do recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 770/771, *in verbis*:

*Trata-se de agravo interposto por Adriano Tavares de Oliveira e Erivelton Santos Nascimento contra decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJ/SE que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional.*

*O Juízo de Direito da Comarca de Simão Dias/SE (f. 400/407) condenou o ora agravante Adriano Tavares de Olivera pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico (Lei 11.343/06, artigo 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso V), falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, artigo 273, § 1º-B, inciso I) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10826/03, artigo 14), às penas de 18 anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, à fração mínima; e o ora agravante Erivelton Santos Nascimento pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico (Lei 11.343/06, artigo 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso V) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I), às penas de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1100 (mil e cem) dias-multa, à fração mínima, porque “foi encontrado no interior do caminhão placa policial IAG 8319/Itabaiana/SE, ocupado pelos denunciados, **aproximadamente 10,5 Kg de cocaína**, conforme contatado no laudo de fls. 50, **bem como 01 (um) revólver Taurus, calibre 38**,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*com potencialidade lesiva. Ainda consta que foi apreendido na mesma ocasião 200 (duzentos) blisters, totalizando 4.000 (quatro mil) comprimidos do medicamento PRAMIL sem registro na ANVISA, não possuindo assim, autorização de importação" (f. 400).*

*A defesa dos réus apelou, e a **Câmara Criminal do TJ/SE deu parcial provimento aos recursos para absolver os réus pelo crime de associação para o tráfico e, de ofício, reduzir as penas de Adriano para 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 23 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, à fração mínima; e as de Erivelton para 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias-multa, à fração Embargos de declaração da defesa de Erivelton rejeitados (f. 585/612).***

*Sobreveio, então, recurso especial (f. 680/698), com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, no qual **a defesa dos réus, apontando violação aos artigos 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e aos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06, postulou a absolvição por ausência dolo específico em relação às condutas praticadas.***

*Contrarrazões (f. 703/714).*

Inadmitido o recurso na origem, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto, por entender pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que, diferentemente do que consta da decisão agravada, *"o intuito não é rediscutir a matéria exaustivamente apreciada pelas instâncias de alçada, mas sim, apenas apontar, como de fato foram apontadas, questões de contrariedade à Lei Federal, tendo como base para tal, o art. 105, III, a, da Constituição da República"* (e-STJ fl. 788).

Repisa, ainda, os argumentos trazidos nas razões do apelo raro, aduzindo que *"não há nenhum elemento probatório cabal, nos autos, que levem a crer que o recorrente tenha praticado o crime que lhe foi imputado"* (e-STJ fls. 788).

Requer o provimento do agravo para que sejam enfrentadas as questões lançadas no recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.293 - SE (2017/0241997-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

A defesa requereu a absolvição dos agravantes sob o fundamento de que não teria ficado comprovado o dolo específico dos réus em relação aos delitos dos arts. 273, § 1º-B, I, do Código Penal e 33 da Lei n. 11.343/2006.

Acerca da insurgência, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 560/564):

*Os apelantes pleiteiam a sua absolvição no que se refere aos crimes aqui descritos e relacionados na Lei de Drogas e no Código Penal, aduzindo, em síntese, que não existem provas suficientes para a condenação nestes crimes, especificamente no que concerne à necessidade de identificação do elemento subjetivo nas condutas dos agentes. Nessa quadra, como não tinham conhecimento de que a carga que estavam transportando ocultava, dentre outros produtos, a existência de droga ilícita e medicamento, sem registro na Anvisa, importado sem autorização, inexistiu dolo na conduta, que enseja à caracterização dos fatos típicos previstos.*

*Ab initio, no que concerne aos delitos previstos no art. 33 da Lei no 11.343/2006, art. 273, §1º-B, I do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (este último referente unicamente ao apelante Adriano Tavares de Oliveira), convém assinalar que o magistrado de primeira instância efetivou a devida análise da prova dos autos, fundamentando devidamente o seu posicionamento em obediência ao art. Constituição Federal e chegando à conclusão de que, efetivamente, os apelantes teriam perpetrado as condutas delituosas ora discutidas.*

*Também se assinale que o comando sentencial contém, inequivocamente, as razões de decidir e os elementos que influíram na formação do convencimento do magistrado, quais sejam, os autos de prisão em flagrante e de apreensão, o laudo preliminar de constatação, termos de depoimentos colhidos na fase inquisitorial e prova testemunhal ouvida em juízo, tudo de molde a caracterizar a conduta delitiva sub judice.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, do exame meticoloso das peças que ilustram o in folio, exsurge que a materialidade dos crimes mencionados restou devidamente comprovada por meio do auto de apreensão, do laudo de fls. 89/93 do inquérito - que atestou que o material apreendido se tratava de cocaína, bem como do laudo de fls. 28/32 - no qual se constatou que os comprimidos apreendidos, denominados Pramil, são de importação proibida, segundo resolução da Anvisa.*

***Embora os acusados tenham negado em Juízo que praticavam o tráfico de drogas, observa-se que a instrução probatória apontou em sentido contrário.***

*Consoante salientado no relatório subscrito pelo Delegado Federal responsável pelo inquérito policial originário, embora negassem a prática de produtos contrabandeados, os réus confirmaram que estavam se esquivando dos postos de fiscalização estadual - em razão de apresentarem problemas com as notas fiscais. Outrossim, conquanto durante a fase de inquérito (fl. 45 do inquérito) e também durante a instrução processual (fl. 277 e 280), os acusados sustentassem que as sacas de adubo dentro das quais estava a droga pertenciam a Adriano, foi constatado (fl. 77 do inquérito) que a compra do adubo estava registrada em nome de Erivelton. A despeito disso, constata-se que, em suas alegações finais (fl. 347), Erivelton diz que exercia unicamente a função de motorista do caminhão.*

*Além disso, impende destacar o relatado pelo agente da Polícia Federal Márcio Lopes, que declarou que, assim que foram descobertas as mercadorias sem nota fiscal, havia "uma preocupação por parte dos denunciados de liberar imediatamente os sacos de adubo, pois eles eram legais, inclusive possuíam notas fiscais".*

***Assim, não são suficientes as meras alegações por parte dos réus no sentido de que desconheciam a existência de drogas e medicamentos em seu veículo, quando tais afirmações não correspondem com as demais provas e indícios constantes nos autos.***

***A maneira de transporte da droga, cuidadosamente ocultada dentro de sacos de adubo de propriedade de um dos réus e comprado pelo outro, e o comportamento por eles apresentado, no sentido de liberar com urgência os sacos, além do desvio de postos de fiscalização, não são compatíveis com o alegado desconhecimento acerca da substância entorpecente e, por conseguinte, do medicamento proibido que transportavam.***

*Não estamos diante de meras conjecturas ou especulações, mas de criteriosa ação policial, decorrente de denúncia anônima, que desembocaram na prisão em flagrante dos recorrentes e na apreensão da mercadoria e das substâncias. Nada se coaduna com a conduta de quem desconhecia o que estava a transportar, mas sim de circunstâncias que indicam a prática*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**dos crimes imputados, sobretudo em razão da quantidade de droga e comprimidos e a forma como a droga estava acondicionada.**

**Mesmo diante da negativa dos recorrentes, as alegações do policial que participou da apreensão e prisão, somado aos demais indícios, merecem credibilidade e comprovam a conduta dos recorrentes, as quais se enquadram nos tipos penais dos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 273, §1º-B, I, do Código Penal.**

Nesse mesmo entendimento, analisando o álveo processual com muita propriedade, consignou o magistrado sentenciante, na decisão ora objurgada, razão pela qual não merece reparos o decisum.

Diante do exposto, a pretensão dos réus em se ver absolvidos, por ausência de provas quanto aos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, não merece acolhimento, eis que comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. **Ademais, infere-se da conduta dos réus o seu animus em praticar os delitos, observando-se a forma de acondicionamento da droga apreendida e as circunstâncias em que se verificou a apreensão, afora a própria ação policial, a sufragar toda e qualquer argumentação referente à tese de uso de drogas (grifei).**

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise de questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática dos suscitados delitos.

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF.

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

**1. A pretensão do agravante de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias - no sentido de que não há provas acerca da prática do delito em questão, da desclassificação do delito de tráfico para o uso e da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 900.716/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0241997-9

**AgRg no**  
**AREsp 1.185.293 /**  
**SE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018764320108250074 201084001849 201400312479

EM MESA

JULGADO: 16/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO TAVARES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : ERIVELTON SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADRIANO TAVARES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : ERIVELTON SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.